



## SUMÁRIO

**PRESIDÊNCIA**..... I

### PRESIDÊNCIA

#### **PORTARIA FUNAI Nº 588, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre o regime de plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento, especificamente e em caráter excepcional, para as atividades exercidas pelos servidores públicos da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, voltadas para a proteção territorial de terras indígenas, a proteção etnoambiental de povos indígenas isolados e de recente contato, a promoção das políticas para povos indígenas de recente contato e o monitoramento territorial, a fiscalização e a prevenção de ilícitos em terras indígenas.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 18, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, que aprovou o Estatuto da Fundação Nacional do Índio, e pelo Regimento Interno da FUNAI, aprovado pela Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 14 a 19 da Instrução Normativa nº 2/2018/SEGEP/MP, de 12 de setembro de 2018, e Nota Técnica nº 31258/2020/ME, de 8 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos específicos a serem observados no plantão, na escala e no regime de turnos alternados por revezamento, especificamente e em caráter excepcional, para as atividades exercidas pelos servidores públicos da Fundação Nacional do Índio - FUNAI voltadas para a proteção territorial de terras indígenas, a proteção etnoambiental de povos indígenas isolados e de recente contato, a promoção das políticas para povos indígenas de recente contato e o monitoramento territorial, a fiscalização e a prevenção de ilícitos em terras indígenas.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - plantão: o trabalho prestado em turnos contínuos pelos servidores, podendo ocorrer inclusive em feriados e finais de semana;

II - regime de turnos alternados por revezamento: o regime de trabalho no qual o serviço não cessa, condicionando o encerramento de um plantão ao imediato início de outro; e

III - escala: a definição dos turnos de trabalho e dos servidores que exercem suas atividades em plantões intercalados por períodos de folga.

Art. 3º O rol de atividades às quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento, encontra-se definido no Anexo I desta Portaria.

Art. 4º A autorização para a realização de regime de trabalho por plantão e turnos alternados por revezamento, e a respectiva escala, competem, no âmbito da Sede, ao Coordenador-Geral da Diretoria na qual o servidor estiver em exercício, ou autoridade equivalente, e, no âmbito das unidades descentralizadas, ao Coordenador Regional ou Coordenador de Frente de Proteção Etnoambiental, devendo limitar-se ao rol de atividades constantes no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Após iniciadas as atividades e serviços em regime de plantão e turnos alternados por revezamento, observados os casos de efetiva necessidade de alteração de servidores previamente designados na escala, caberá às autoridades previstas no caput deste artigo autorizar a alteração da escala até o dia seguinte ao início das atividades e dos serviços, registrando a autorização no processo correspondente de autorização inicial.

Art. 5º Os plantões deverão ser de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, estabelecidos por ato da autoridade de que trata o artigo 4º desta Portaria, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis.

§ 1º Poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço prestado.

§ 2º Nas jornadas previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação, com duração máxima de 1 (uma) hora para cada período de 12 (doze) horas de trabalho, em horários estabelecidos e conforme a demanda de serviço.



Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – Edição Extra - p. 2

Art. 6º Excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 12 (doze) horas de trabalho, com 12 (doze) horas de descanso, condicionados à prévia justificativa pela Unidade requerente e consequente autorização pelas autoridades previstas no art. 4º desta Portaria, pelo período máximo de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Deverá ser concedida ao servidor folga de igual período ao trabalhado no regime de plantão, a ser totalmente usufruída em até 30 dias após findado o regime.

§ 2º É vedada a participação do servidor em outro regime de plantão sem o devido usufruto de folgas decorrentes de plantão anteriormente realizado.

§ 3º Mediante prévia e detalhada justificativa, condicionada à autorização do Presidente da FUNAI, poderá ser adotado plantão por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Nas jornadas previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação, com duração máxima de 1 (uma) hora para cada período de 12 (doze) horas de trabalho, em horários estabelecidos e conforme a demanda de serviço.

Art. 7º O servidor que laborar em regime de turnos alternados por revezamento não poderá ausentar-se do local de trabalho, ao final do seu plantão, antes da chegada do servidor que irá sucedê-lo, devendo comunicar formalmente o atraso ao dirigente da unidade local, que deverá providenciar outro servidor para o turno de trabalho subsequente.

Art. 8º A designação de servidores para atuarem nas atividades descritas no Anexo I desta Portaria, em regime de plantão, deverá conter obrigatoriamente:

I - relação nominal dos servidores com respectivas matrículas Siape e o período que cada servidor desempenhará as atividades; e

II - assinatura do coordenador-geral, coordenador regional ou coordenador da frente de proteção etnoambiental no formulário específico referente à autorização do regime de trabalho por plantão e escala.

Parágrafo único. Os documentos deverão constar em processo administrativo eletrônico próprio instaurado para essa finalidade.

Art. 9º A inclusão em regime de plantão, escala ou turno de revezamento não constitui direito do servidor, que poderá ser excluído de tal regime mediante justificativa e a critério da Administração.

§ 1º É vedado designar em escala para realização de regime de plantão e turnos alternados por revezamento servidor com redução de jornada de trabalho ou que se enquadre no artigo 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam vedados pagamentos de serviços extraordinários, bem como a inclusão e a utilização em banco de horas e a compensação de atrasos ou faltas ao serviço por ocasião das horas de trabalho referentes à execução de jornada de trabalho em regime de plantão e em regime de turnos alternados por revezamento.

Art. 10. Os servidores não designados em escala para realização das atividades descritas no Anexo I desta Portaria, em regime de plantão e turnos alternados por revezamento, ou que não estejam em gozo das respectivas folgas deverão exercer as atribuições do cargo cumprindo atividades em sua sede de exercício no regime de 40 (quarenta) horas semanais, conforme legislação vigente.

Art. 11. O quantitativo de integrantes das equipes que desempenharão as atividades descritas no Anexo I desta Portaria deverá considerar os principais fatores de segurança e de perigo durante a escala de trabalho:

I - a complexidade da logística de deslocamento e de acesso;

II - o isolamento geográfico e as distâncias;

III - a autonomia e segurança operacionais;

IV - as situações de ataques de índios isolados e de conflitos interétnicos;

V - eventuais acidentes;

VI - a execução dos planos de contingência para situações de contato, surtos epidêmicos e remoções emergenciais; e

VII - a situação de vulnerabilidade das terras indígenas e as ameaças aos povos indígenas.

Art. 12. As escalas dos servidores e as trocas das equipes deverão ser planejadas de modo que as unidades operacionais alocadas no interior das Terras Indígenas, definidas no Anexo II desta Portaria, estejam sempre ativas e geridas de modo ininterrupto pelas equipes técnicas de campo.

Art. 13. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria deverão ser encaminhados à Diretoria de Administração e Gestão da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.483/PRES, de 19 de novembro de 2012; e

II - a Portaria nº 01/DPT, de 17 de janeiro de 2013.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

**ELISABETE RIBEIRO ALCÂNTARA LOPES**  
Presidente Substituta



## ANEXO I

### **Atividades de proteção territorial de terras indígenas, proteção etnoambiental de povos indígenas isolados e de recente contato, promoção das políticas para povos indígenas de recente contato e monitoramento territorial, fiscalização e prevenção de ilícitos em terras indígenas, às quais se aplicam o regime de plantão, de escala e de turnos alternados por revezamento:**

I - expedição de monitoramento de povo indígena isolado - EMPII: atividades indigenistas de campo voltadas para a coleta de evidências materiais com os seguintes fins: identificar possíveis pressões, ameaças, situações e fatores de risco a que os povos indígenas isolados e seus territórios estão expostos direta ou indiretamente, atualizando informações sobre as condições ambientais do território; identificar dinâmicas sociais e territoriais de uso e ocupação tradicionais, mobilidade territorial, características socioculturais e demográficas dos povos indígenas isolados que permitam à Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato - CGIirc e às Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental - CFPEs elaborar, implementar e avaliar estratégias e planos de proteção territorial para povos indígenas isolados com presença confirmada;

II - expedição de localização de povos indígenas isolados - ELPII: atividades indigenistas de campo voltadas para a coleta de evidências materiais com os seguintes fins: confirmar a presença de povo indígena isolado em determinada região a partir da localização geográfica; obter evidências em campo e dados complementares que contribuam para a caracterização da etnia (aspectos físicos, socioculturais, linguísticos, cosmológicos e etnohistóricos); obter dados e evidências sobre a dinâmica territorial indígena: malhas de caminhos e trilhas antigas e contemporâneas, habitações em regiões de caça e coleta de alimentos e recursos para confecção de adornos, arquitetura e artefatos (flechas, arco, redes, painéis, cerâmicas, emplumação e embutimento de pontas de flechas, entre outros), para que contribuam para a caracterização das formas de uso e ocupação tradicionais e na definição dos limites da área indígena tradicionalmente ocupada, e para a caracterização dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural dos povos indígenas isolados;

III - ações de vigilância etnoambiental e territorial - AVET: ações preventivas voltadas à proteção física, etnoambiental e territorial dos povos indígenas isolados e de recente contato por meio de deslocamentos a partir das Bases de Proteção Etnoambiental -Bapes, em lugares estratégicos de acesso terrestre e fluvial, e na área geográfica do entorno da Bape que funciona estrategicamente como ponto de vigilância e de controle de acesso, e como barreira de proteção contra impactos e pressões diretas sobre o território dos povos indígenas isolados e de recente contato;

IV - atividade de qualificação de registro em estudo e informação de povo indígena isolado - AQUIRPII: atividades investigativas desenvolvidas com a finalidade de coletar dados e informações acerca de registro de povo indígena isolado com objetivo de instrumentalizar, planejar e implementar as expedições de localização de povo indígena isolado;

V - ações de promoção das políticas para povos indígenas de recente contato - APIRC: as atividades de acompanhamento das ações de prevenção e promoção à saúde; ações de promoção dos processos dialógicos, pedagógicos e decisórios específicos; ações de promoção da gestão ambiental e territorial e da segurança alimentar, e a execução de programa específico para cada etnia e povo indígena de recente contato;

VI - fiscalização: atividades realizadas pelos servidores da FUNAI e demais parceiros com o objetivo de fiscalizar e coibir a prática de ilícitos nas terras indígenas e seu entorno, no caso de afetação. Para realizar essas ações, a FUNAI demanda a parceria de instituições com poder de polícia e de autuação;

VII - prevenção: atividades que, aliadas aos conhecimentos tradicionais indígenas, potencializam a proteção que os próprios indígenas fazem do seu território, e atendem a situações em que haja pressões que ameacem o entorno e/ou o interior das terras indígenas. Nessas ações a FUNAI atua agregando os conhecimentos tradicionais às ações de proteção territorial; e

VIII - ações de informação: atividades de gerenciamento, análise e disponibilização de dados para subsidiar as ações de proteção territorial de fiscalização e prevenção, e envolvem criação e gerenciamento de banco de dados de proteção territorial, monitoramento e avaliação da execução dos planos de trabalho, planos emergenciais e planos básicos ambientais de proteção territorial; e o monitoramento espacial das terras indígenas.

## ANEXO II

### **Unidades operacionais alocadas no interior das Terras Indígenas:**

I - Bases de Proteção Etnoambiental - BAPes: são unidades operacionais multifuncionais com instalações físicas munidas de infraestrutura e meios (equipes, alojamentos, logísticas, equipamentos, viaturas, suprimentos, dispositivos de comunicação), localizadas estrategicamente nas Terras Indígenas com presença de povos indígenas isolados e/ou de recente contato, a partir das quais são operacionalizadas as ações indigenistas finalísticas permanentes e continuadas de monitoramento e proteção territorial de índios isolados e de recente contato de variadas ordens: proteção, monitoramento e vigilância territorial; fiscalização contra ilícitos e invasões; controle de acesso às terras indígenas; e implementação das ações de promoção dos direitos dos povos indígenas de recente contato;



II - Unidades de Proteção Territorial - UPTs: estruturas ou instalações destinadas à execução de ações de proteção territorial das terras indígenas brasileiras e de seus habitantes tradicionais em áreas remotas onde não existam meios institucionais disponíveis para dar suporte direto à realização das mesmas, podendo ser fixas e móveis dispostas de forma a possibilitar a execução de ações de fiscalização, prevenção e informação nas áreas em que se pretende intervir e amenizar situações de conflito e nas áreas em que a posse e/ou o usufruto das terras indígenas estejam ameaçadas;

III - Bases Operacionais - BOs: edificações localizadas em áreas estratégicas, em pontos de maior vulnerabilidade e de maior conflito no perímetro das terras indígenas. Estas BOs são implementadas quando há a necessidade de se criar estruturas centrais e maiores para darem suporte para a execução das ações de Proteção Territorial. As BOs são unidades que possuem estrutura física com capacidade suficiente para dar suporte a atuação de equipes multidisciplinares que realizarão as ações de fiscalização, prevenção e informação territorial. Esta estrutura tem capacidade para abrigar equipes fixas e para o pernoite. As BOs poderão ter outras UPTs a elas vinculadas como os Postos de Vigilância. Neste caso elas funcionam como pontos centrais de coordenação de um conjunto de unidades de proteção territorial tais como os Postos de Vigilância a elas vinculados;

IV - Postos de Vigilância - PVs: são instalações destinadas às equipes de campo localizadas em pontos estratégicos, tanto para montagem de barreiras para defesa do território contra exploração madeireira, garimpeira, pesqueira e agropecuária como para o incentivo ao exercício de atividades econômicas tradicionais pelos povos indígenas longe das aldeias. Os PVs são estruturas menores que as BOs e situam-se nas demais localidades da terra indígena, de forma a dar cobertura total na extensão da área que se pretende proteger e intervir. O PV poderá ter a função de apoio às ações da BO, com equipes menores, mas fixas, ou servir como uma estrutura de pernoite para as equipes das BOs, em vistorias regulares, ou mesmo esporádicas, de proteção territorial;

V - Bases de Vigilância Indígenas - BVIs: estruturas de proteção territorial utilizadas e construídas pelos indígenas em locais por eles definidos dentro da terra indígena. Estas estruturas servem de apoio às ações de prevenção que estão inseridas nas atividades de vigilância indígena.